



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 289004/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HELOISA IVASZEK JENSEN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, MARCO ANTONIO BARBOSA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2437/25 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração em decisão que julgou parcialmente procedente Tomada de Contas Extraordinária. Omissão não configurada. Via recursal inadequada. Não Provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** contra o Acórdão n. 886/25 – S1C, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar irregularidades nas contas do exercício de 2016 do **MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS** em razão da contratação e prestação de serviços contábeis em desconformidade com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR e com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Na decisão embargada, reconheceu-se, por unanimidade, a responsabilidade solidária de **HELOISA IVASZEK JENSEN** e da empresa **ANTÔNIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME** (atualmente denominada **P. R. MELIES & CIA. LTDA. – ME**), representada por seu responsável legal, **ANTÔNIO SIMIANO**, pela restituição ao erário do montante de R\$ 13.232,27 (treze mil duzentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado. Determinou-se, ainda, a aplicação de multa administrativa individual a ambos os envolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em consonância com a Instrução n. 1.538/24, exarada pela **Coordenadoria de Gestão Municipal** (peça 93), a decisão também reconheceu, unanimemente, a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória com relação a impropriedades de mesmo teor praticadas anteriormente, entre os anos de 2009 e 2015, tendo em vista que a citação dos interessados somente foi determinada por meio do Despacho n. 116/21 (peça 48), efetivado em fevereiro de 2021.

O embargante aponta omissão sobre os seguintes aspectos:

- a) a inaplicabilidade da prescrição sancionatória e ressarcitória à maior parte das despesas analisadas, sob os fundamentos de que: (i) a irregularidade é de natureza continuada; (ii) decorre de contratos nulos; e (iii) configura, em tese, atos dolosos de improbidade administrativa – imprescritíveis à luz do entendimento firmado pelo STF no Recurso Extraordinário n. 852.475 – atribuídos a ANTÔNIO SIMIANO e a HELOISA IVASZEK JENSEN, nos termos dos arts. 9º, inciso I, e 10, inciso XII, da Lei Federal n. 8.429/1992;
- b) omissão sobre a análise do mérito da aplicação da multa proporcional ao dano, referente ao exercício de 2016;
- c) omissão sobre o pedido de remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, providência que, nos termos do art. 71, inciso XI, c/c art. 75 da Constituição Federal, constitui dever-poder deste Tribunal, especialmente diante da amplitude das contratações realizadas em favor de ANTÔNIO SIMIANO e da possibilidade de atuação ministerial para além da análise das contas ora em exame, notadamente diante da possível nulidade de procedimentos licitatórios e da prática, em tese, de atos dolosos de improbidade administrativa.

Diante disso, requer o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para: (i) afastar o reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória com relação aos exercícios de 2009 a 2015; (ii) julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo-se a irregularidade das contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relativas ao referido período; (iii) determinar a restituição ao erário dos valores correspondentes, de forma solidária, por ANTÔNIO SIMIANO e HELOISA IVASZEK JENSEN; (iv) aplicar multa proporcional ao dano, individualmente, aos responsáveis.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração foram interpostos de forma tempestiva, por parte legítima e detentora de interesse de recorrer. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que os presentes não merecem provimento. A rediscussão do mérito da decisão em sede de embargos de declaração, extrapola os limites da via eleita, pois exige a utilização de recurso próprio.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. (...) Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”(Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015)

No mérito, sem razão o embargante, eis que não há vício intrínseco hábil à oposição dos embargos. Denota-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada no Acórdão.

A decisão que se pretende reformar foi adequadamente enfrentada e fundamentada, acompanhando a tese prescricional lançada pela Instrução técnica, como se extrai da leitura do Acórdão atacado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...] Embora as irregularidades tenham sido constatadas, em observância ao princípio da segurança jurídica, ressalto que a pretensão punitiva e ressarcitória das irregularidades cometidas nos exercícios de 2009 a 2015 estão prescritas.

Considerando que os presentes autos se inserem no conceito de processos de iniciativa do Tribunal, o prazo prescricional é interrompido com o despacho que ordena a citação do Interessado, retroagindo seus efeitos à data da instauração do Processo. Compulsando os autos, verifica-se que a citação dos possíveis responsáveis, determinada por meio do Despacho n. 116/21 (peça 48), ocorreu em fevereiro de 2021.

Desse modo, as irregularidades constatadas na contratação de serviços contábeis nos exercícios de 2009 a 2015 estão prescritas, pois ocorreram há mais de cinco anos. [...]

Vê-se que o embargante pretende modificar a decisão utilizando-se de meio processual inadequado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2).

Quanto ao pedido específico de remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, não se verifica omissão na decisão, uma vez que a ausência de determinação expressa não impede a atuação do MPC, que pode, no exercício de sua independência funcional, promover a remessa de informações relevantes ao Ministério Público Estadual, contribuindo para a responsabilização dos agentes públicos e a proteção do patrimônio público.

Tem-se, portanto, que a providência requerida não constitui matéria obrigatória a ser enfrentada em sede de embargos de declaração, tampouco representa omissão relevante nos termos legais.

Assim, dada a inexistência de qualquer omissão e/ou contradição a ser suprida e o nítido interesse de rediscussão do mérito do julgamento pelo Embargante, resta clara a manifesta improcedência dos presentes Embargos.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo **não provimento** dos presentes Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Negar provimento dos presentes Embargos de Declaração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente